

# **Contratos Administrativos: de acordo com a Lei nº 14.133/2021**

**Prof. João Paulo Estrela**



## X) REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

→ Alinhamento à rationalidade econômica de mercado

*Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida **remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado**, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.*

## XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

- NORMAL / NATURAL (decurso do prazo ou execução do objeto)
- ANÔMALA / PREMATURA (impossibilidade de continuidade do ajuste / inexequção contratual / ilegalidade / fatos alheios à vontade das partes)

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

## a) Motivos imputáveis ao CONTRATADO (INADIMPLEMENTO) – art. 137 da NLL

*I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;*

*II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;*

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

*III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;*

[...] o Tribunal, ao proferir o Acórdão 1108/2003-TCU-Plenário, passou a entender, por força de nova interpretação conferida ao art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que **não configuraria constitucionalidade ou ilegalidade a continuidade de contrato firmado com empresa objeto de cisão, fusão ou incorporação, desde que cumpridos os seguintes requisitos**, cumulativamente:

7.1. tal possibilidade estivesse prevista no edital e no contrato; 7.2. fossem observados pela nova empresa os requisitos de habilitação originalmente previstos na licitação; 7.3. fossem mantidas as condições estabelecidas no contrato original.

ACÓRDÃO  
973/2010 – PLENÁRIO TCU

## XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

IV - decretação de **falência** ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

“Sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica”. STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018 (Info 631).

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - certidão negativa de falência ou **concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

→ Norma restritiva / não admite interpretação que amplie seu sentido

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

## B) MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS ÀS PARTES

V - caso *fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;*

- Impossibilidade TEMPORÁRIA / possível prorrogação contratual e reequilíbrio econômico-financeiro
- Rescisão SEM dever indenizatório

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

→ ONEROSIDADE EXCESSIVA

*Art. 22, § 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:*

*II - à possibilidade de **resolução** quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;*

→ evento FÁTICO, que ultrapassa a vontade das partes e que acarretam situações de IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

## C) MOTIVOS IMPUTÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

*Art. 25 § 5º O edital poderá prever a **responsabilidade do contratado** pela:*

*I - obtenção do licenciamento ambiental;*

*II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.*

## XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

VIII - razões de interesse público, **justificadas** pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

2. Na hipótese de rescisão por interesse público (art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93), deve haver **oportunidade de manifestação ao contratado, motivação e caracterização do interesse público**, bem como a apuração de **perdas e danos** - se for do interesse do contratado. (STJ - RMS: 27759 SP 2008/0202857-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/09/2010)

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

## C.1) INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

*Art. 137, § 2º O contratado terá **direito à extinção** do contrato nas seguintes hipóteses:*

- Não permite a RESCISÃO UNILATERAL PELO PARTICULAR /  
Não permite o exercício da Autotutela / depende de autorização judicial

## XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

*I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;*

→ Supressão de QUANTITATIVOS / limite legal de 25% para acréscimos e supressões / 50% para acréscimos em reformas de edifícios ou de equipamento

## XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

*II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;*

*III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;*

## XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

- [...] 2. Persiste o *dever de indenizar* os prejuízos causados em decorrência de **interrupção temporária** de obra pública, por iniciativa da Administração.
3. Embora legítima a interrupção contratual, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo particular em decorrência da paralisação, para resguardar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (STJ; REsp 734696/SP; Ministra ELIANA CALMON; 16/10/2007)

## XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

*IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;*

*[...] 5. Se a Administração Pública deixou de efetuar os pagamentos devidos por mais de 90 (noventa) dias, pode o contratado, licitamente, suspender a execução do contrato, sendo desnecessária, nessa hipótese, a tutela jurisdicional porque o art. 78, XV, da Lei 8.666/93 lhe garante tal direito. (STJ - REsp: 910802 RJ 2006/0273327-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/06/2008)*

## XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

*V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.*

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

→ Situações ANORMAIS de IMPOSSIBILIDADE de RESCISÃO CONTRATUAL / hipóteses dos incisos II, III e IV (suspenção de execução e atraso no pagamento)

i) Calamidade Pública; ii) Grave Perturbação da Ordem Interna; iii) Guerra; iv) Responsabilidade do Contratado

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

→ Direito à SUSPENSÃO da prestação pelo particular

*Art. 137, § 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:*

*II - assegurarão ao contratado o **direito de optar pela suspensão** do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.*

## XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

**Obs.** Declaração de INIDONEIDADE no curso do contrato / não enseja extinção automática

[...] 9. A jurisprudência do TCU é clara, com base em julgados do Supremo Tribunal Federal, de que a sanção de **declaração de inidoneidade produz efeitos ex-nunc**, não afetando, automaticamente, contratos em andamento celebrados antes da aplicação da sanção. (ACÓRDÃO 432/2014 – PLENÁRIO TCU)

## XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

[...] Todavia, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Contas, "**a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da administração pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados em lei nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93.**" (MS 13.964/DF - 2008 do Superior Tribunal de Justiça e Acórdão 1340/2011-TCU-Plenário) ACÓRDÃO 1246/2020 – PLENÁRIO TCU

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

Obs2. Privatização de Sociedade Estatal contratada sem licitação / **NÃO** enseja automática **extinção contratual**

[...] 18. Com isso, concluo **não ser obrigatória a rescisão dos contratos firmados com base no art. 24, incisos VIII e XVI, da Lei 8.666/1993, caso a entidade contratada seja posteriormente desestatizada.** Nessa hipótese, cabe à administração verificar a presença da condição prevista na parte final do inciso XI do art. 78 da referida lei, motivando a decisão pelo desfazimento do ajuste. ACÓRDÃO 2930/2019 – PLENÁRIO TCU

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

→ MODALIDADES DE EXTINÇÃO CONTRATUAL

- A) UNILATERAL
- B) CONSENSUAL
- C) DECISÃO ARBITRAL OU JUDICIAL

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

*Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:*

- I - determinada por **ato unilateral e escrito** da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;*
- II - **consensual**, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;*
- III - determinada por **decisão arbitral**, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por **decisão judicial**.*

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

→ Extinção por culpa exclusiva da Administração / dever INDENIZATÓRIO

[...] A rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, sob justificativa de interesse público, impõe ao contratante a obrigação de indenizar o contratado pelos prejuízos daí decorrentes (art. 69, I, § 2º, do Decreto-Lei 2.300/86; art. 79, § 2º da Lei 8.666/93), como tais considerados, **não apenas os danos emergentes, mas também os lucros cessantes** (CC/1916, art. 1.059; CC/2002, art. 402). (STJ - EREsp: 737741 RJ; Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 12/11/2008)

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

→ Consequências (art. 139 da NLL) / desnecessidade de provimento jurisdicional / autoexecutriedade

*I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;*

*II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;*

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

*III - execução da garantia contratual para:*

- a) resarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
- b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
- c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
- d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

*IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.*

*§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.*

*§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.*

# XI) EXTINÇÃO CONTRATUAL

→ Exigibilidade JUDICIAL da multa / retenção como medida acautelatória

[...] 2. A multa rescisória cobrada em razão do *inadimplemento de contrato firmado entre empresa privada e entidade da administração pública indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado – sociedade de economia mista* – **não pode ser objeto de execução direta**, seja porque não constitui documento público ( CPC, art. 585, II), seja porque nem o contrato nem o ato administrativo que implicou a rescisão têm força de título executivo extrajudicial. (STJ - REsp: 813662 RJ; Min. DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 24/10/2006)

## XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Espécie de Cláusula Exorbitante / Inexecução total ou parcial do contrato / Pressupõe contraditório e ampla defesa
- Responsabilização Administrativa e Independência das instâncias
- Rol detalhado de infrações (12 incisos) / “*Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*”

# XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

→ Direito Administrativo Sancionador

61. Tendo em vista as características comuns das sanções administrativas e penais, igualmente destinadas a servir como instrumento de prevenção geral e de retribuição por um mal infligido a um bem jurídico, a doutrina costuma transplantar determinados princípios do Direito Penal para o Direito Administrativo Sancionador.

62. Dentre os diversos princípios de incidência comum nesses dois ramos do Direito, é importante destacar o da **proporcionalidade da pena em concreto**. Segundo o aludido princípio, que é dirigido ao julgador, a pena deve ser proporcional não apenas ao ilícito cometido como, ainda, às circunstâncias pessoais de seu autor. ACÓRDÃO 1214/2018 – PLENÁRIO TCU

## XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

→ Legalidade e Sancionamento Administrativo

[...] 2. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a **retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.** (STJ - AgRg no Ag: 1030498 RO 2008/0064249-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/09/2008)

## XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- I) **ADVERTÊNCIA** / Sanção mais branda / adstrita à infração do inciso I (*“dar causa à inexecução parcial do contrato;”*)
  
- II) **MULTA** / penalidade pecuniária / entre 0,5% e 30% do valor do contrato / única que pode ser cumulada

# XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

## III) IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

- Prazo máximo de **3 anos**
- **Efeitos territoriais RESTRITIVOS** / Somente no âmbito do ente federativo sancionador

# XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

## IV) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

- acarreta o impedimento de licitar e contratar com TODOS os ENTES FEDERATIVOS
- **Efeito EXTENSIVO** (aplicável nacionalmente)
- **entre 3 e 6 anos** / previsão de prazo máximo (evitar a perpetuidade da sanção)

## XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

→ SUPERAÇÃO do entendimento tradicional do STJ

**É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.**

A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

**A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública (RECURSO ESPECIAL Nº 151.567 - RJ (1997/0073248-7))**

# XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

## → PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por **comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis**, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

## XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

→ Desnecessidade da presença de DOLO

[...] Não há dúvidas de que a aplicação da sanção de *inidoneidade* de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 **independe da comprovação de dolo ou má-fé por parte do licitante**. Basta que se *incorra*, sem *justificativa*, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena. ACÓRDÃO 754/2015 – PLENÁRIO TCU

## XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

→ **Intranscendência Subjetiva das Sanções** / Penalidades administrativas não podem ultrapassar a pessoa do agente

[...] 5. *Segundo princípio da intranscendência das sanções, penalidades e restrições de ordem jurídica não podem superar a dimensão estritamente pessoal do infrator.* O § 1º do art. 1º da Lei n. 11.107/2005 atribui personalidade jurídica própria aos consórcios públicos. Tais entes possuem autonomia administrativa, financeira e orçamentária, não havendo falar em exceção ao princípio da intranscendência no caso. (STJ - REsp: 1463921 PR 2014/0148161-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/11/2015)

## XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

→ **DOSIMETRIA / art. 155 § 1º** Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de **programa de integridade**, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

## XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Obs. Aplicação de sanções não exclui a obrigação de reparação integral do dano

*Art. 156, § 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.*

## XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

→ **Decadência** do direito de punir / imprecisão terminológica / não envolve pretensão a ser deduzida judicialmente

- PRAZO: 5 (cinco) anos
- TERMO INICIAL: prazo contado da **CIÊNCIA** da infração pela Administração;

## XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Causa Interruptiva - instauração do PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO
- Causas de Suspensão: i) celebração de **acordo de leniência** (Lei nº 12.846/2013); ii) **decisão judicial** que inviabilize a apuração administrativa

## XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

*Art. 159, § 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:*

- I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;*
- II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;*
- III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.*

## XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Obs. Desconsideração da Personalidade Jurídica na via Administrativa (art. 160 NLL)**

- Afastamento episódico e casuístico dos efeitos da separação patrimonial / extensão dos efeitos da sanção administrativa aplicada à pessoa jurídica aos sócios
- Pressupõe **ABUSO DE DIREITO** para: i) facilitar, encobrir ou dissimular **atos ilícitos**; e/ou ii) provocar **confusão patrimonial**

## XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

[...] a jurisprudência majoritária do TCU é no sentido de que, havendo abuso de personalidade jurídica ou desvio de finalidade da empresa por parte de seus sócios ou de seus administradores, o caminho a ser adotado é o da desconsideração da personalidade jurídica. 32. No caso concreto, estão presentes os requisitos para tanto, consubstanciado no já mencionado abuso da personalidade jurídica, como bem relatado pela unidade instrutora, bem como no abuso de poder (art. 117 da Lei 6.404/1976) ACÓRDÃO 121/2021 - PLENÁRIO

## XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

→ MULTA DE MORA / autônoma / não impede a extinção contratual e a aplicação de outras sanções

*Art. 162. O **atraso injustificado** na execução do contrato sujeitará o contratado a **multa de mora**, na forma prevista em edital ou em contrato.*

*Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a **extinção unilateral do contrato** com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.*

## XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- **REABILITAÇÃO** do licitante sancionado (art. 163 da NLL) / extinção ANTECIPADA da eficácia da sanção / ato constitutivo negativo
- Depende de comprovação de AUTOSSANEAMENTO pelo sancionado (requisitos legais cumulativos)

# XII) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

I - *reparação integral do dano causado à Administração Pública;*

II - *pagamento da multa;*

III - *transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;*

IV - *cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;*

V - *análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.*

## XIII) REGIME DAS NULIDADES

- **SANEAMENTO DE FALHAS** / retorno dos autos para saneamento de irregularidades / anulação SOMENTE em caso de ilegalidade INSANÁVEL
- **Visão CONSEQUENCIALISTA** / mitigação da Súmula 473 / retorno ao “*status quo ante*” impossível na prática / avaliação do INTERESSE PÚBLICO no caso concreto
- **CONTINUIDADE do CONTRATO** / Sem prejuízo de eventual indenização e apuração de responsabilidade / **MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NULIDADE** / Efeitos Prospectivos em prol do interesse público

## XIII) REGIME DAS NULIDADES

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*I - determinar o retorno dos autos para **saneamento de irregularidades**;*

*Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá **análise prévia do interesse público envolvido**, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.*

## XIII) REGIME DAS NULIDADES

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - **impactos econômicos e financeiros** decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - **riscos sociais, ambientais e à segurança** da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

VI - **despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades**;

IX - **fechamento de postos de trabalho** diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - **custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato**;

## XIV) PNCP

- PRINCIPAL MUDANÇA DISRUPTIVA – PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)
  - Sítio eletrônico oficial que centraliza informações de licitações e contratos de todas as esferas federativas / Condensador de informações
- I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;*

*II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.*

## XIV) PNCP

→ Redução da Assimetria de Informações / Funcionalidades do PNCP

*I - sistema de registro cadastral unificado;*

*II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;*

*III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;*

*IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;*

## XIV) PNCP

→ Condição INDISPENSÁVEL para EFICÁCIA do contrato e seus aditivos / Substituição do Diário Oficial

*Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públcas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.*

## XV) Meios Alternativos de Solução de Litígios

- Composição de litígios por meios **distintos** daqueles tradicionais (processo formal perante o Poder Judiciário) / Meios ADEQUADOS
- Prevenção e Redução da Litigiosidade / Soluções mais rápidas e compatíveis com as relações jurídicas especializadas

*Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a **conciliação**, a **mediação**, o **comitê de resolução de disputas** e a **arbitragem**.*

# XV) Meios Alternativos de Solução de Litígios

- **Conciliação e Mediação / AUTOCOMPOSIÇÃO** de conflitos / terceira pessoa busca aproximar as partes p/ obter solução consensual / controvérsias de menor amplitude ou gravidade
- **Arbitragem / HETEROCOMPOSIÇÃO** / terceira pessoa (ou entidade privada), escolhida pelas partes, emitirá decisão final com caráter de definitividade (produz coisa julgada), mesmo sem a participação do Estado-juiz

## XV) Meios Alternativos de Solução de Litígios

→ **Arbitrabilidade Subjetiva** (Art. 1º, §1º, da Lei nº 9.307/96, incluído pela Lei n 13.129/2015)

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

→ **Arbitrabilidade Objetiva** / direitos patrimoniais disponíveis

## XV) Meios Alternativos de Solução de Litígios

→ **Arbitragem de direito** / vedação da arbitragem por equidade / respaldo no Princípio da Legalidade

*Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.*

*§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será **sempre de direito** e respeitará o **princípio da publicidade**.*

→ Princípio da **Publicidade** / confidencialidade é a “regra” nos procedimentos arbitrais

# XV) Meios Alternativos de Solução de Litígios

→ **Cláusula Compromissória** / previamente inserida no edital ou no contrato

*Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*

→ **Compromisso Arbitral** / posterior ao litígio / submissão de conflito à arbitragem

*Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.*

## XV) Meios Alternativos de Solução de Litígios

- Comitê de Resolução de Disputas (“*dispute boards*”) / Órgão Colegiado indicado pelas partes (geralmente 3 experts) para acompanhar a execução do contrato
- Poderes para emitir recomendações, bem como para decidir controvérsias

*Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.*

## XV) Meios Alternativos de Solução de Litígios

*Art. 151, Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a **direitos patrimoniais disponíveis**, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.*

*Art. 152. A arbitragem será **sempre de direito** e observará o **princípio da publicidade**.*

*Art. 153. Os **contratos poderão ser aditados** para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.*

# XV) Meios Alternativos de Solução de Litígios

- Celeridade / Neutralidade / Especialização
- Segurança Jurídica / Minimização de incertezas
- Redução dos custos de transação / riscos judiciais são embutidos no preço do contratado
- Abertura do mercado para novos agentes econômicos / melhores preços / contratos mais eficientes

## XVI) CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

- **Interno** / feito pela própria Administração Pública
- **Externo** / Poder Judiciário e Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas / inadmissível controle de mérito
- Sustação de Contratos Administrativos pelo Tribunal de Contas / Condicionada à omissão do Poder Legislativo / não automática (primária)

## XVI) CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

*X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;*

*§ 1º No caso de **contrato**, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.*

*§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o **Tribunal decidirá a respeito**.*

## XVI) CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

→ Controle Prévio / Encaminhamento de minutas de editais aos Tribunais de Contas / Ausência de dever genérico / envio deve ser solicitado

*EMENTA Tribunal de Contas estadual. Controle prévio das licitações. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Legislação federal e estadual compatíveis. **Exigência indevida feita por ato do Tribunal que impõe controle prévio sem que haja solicitação para a remessa do edital antes de realizada a licitação.***

*(STF - RE: 547063 RJ, Relator: MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 07/10/2008)*

## XVI) CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

→ Linhas de Defesa (art. 169 da NLL) / Não impedem outras formas de Controle (MP e Judiciário)

*1<sup>a</sup>) Servidores e Empregados Públícos (estrutura administrativa do órgão);*

*2<sup>a</sup>) Assessoramento Jurídico e Controle Interno do órgão;*

*3<sup>a</sup>) Órgão Central de Controle Interno da Administração Pública e **Tribunal de Contas***

## XVI) CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

- Suspensão Cautelar do Processo Licitatório / Pronunciamento sobre o mérito no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis (art. 171, §1º) / preferência pelo saneamento (§3º)
- Reconhecimento legislativo do Poder de Cautela

O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar **suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui **legitimidade para a expedição de medidas cautelares** para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). (STF - MS: 24510 DF, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 19/11/2003, Tribunal Pleno)

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade **primária** do contratado / Danos causados à Administração ou a terceiros / Subjetiva (dolo ou culpa) / Fiscalização não reduz ou mitiga a responsabilidade
- Responsabilidade **subsidiária** do Estado pela má-execução do contrato / não há solidariedade (em regra)

*Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.*

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

→ Responsabilidade estatal nas **terceirizações** / encargos trabalhistas e previdenciários / TST atribuía responsabilidade **subsidiária** e **AUTOMÁTICA**

Art. 71, § 1º *A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.*

→ ADC 16/DF “É **constitucional** a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.”

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

→ Súmula 331 do TST – Responsabilidade **subsidiária** pelos encargos trabalhistas / **eventual** e **condicionada à comprovação de omissão** na fiscalização do cumprimento das obrigações

*“V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta **respondem subsidiariamente**, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade **não decorre de mero inadimplemento** das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”*

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

→ Tema 246 Repercussão Geral (RE 760931) – “O *inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*”.

→ Tema 725 Repercussão Geral (RE 958252): “É ***lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.***”

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

- NLL / regime jurídico semelhante à Lei nº 8.666/93
- Inadimplência não transfere à Administração a responsabilidade pelo pagamento / ausência total de responsabilidade em relação aos contratos em geral
- Exclusivamente nas **contratações de serviços contínuos com regime exclusivo de dedicação de mão de obra** / Responsabilidade subsidiária pelos encargos **trabalhistas** / Responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

*Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.*

**§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.**

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

§ 2º Exclusivamente nas contratações de **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e **subsidiariamente** pelos encargos trabalhistas se **comprovada falha na fiscalização** do cumprimento das obrigações do contratado.

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

→ Preocupação com o cumprimento de obrigações trabalhistas / Medidas que podem ser adotadas pela Administração (§3º do art. 121)

*I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;*

*II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;*

*III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;*

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

IV - em caso de **inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas**, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão **pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.**

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

→ **Inversão do ônus da prova / Princípio da Aptidão da Prova / Administração é detentora dos documentos capazes de comprovar a efetiva fiscalização / extrema dificuldade do trabalhador demonstrar fato negativo**

*EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO . [...] é obrigação da Administração Pública fiscalizar a regular execução do contrato, sendo-lhe imputado o ônus da prova da fiscalização. (TST - E: 102995320135150126, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 10/12/2020)*

# XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

**Obs.** Tema 1.118 da Repercussão Geral: "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade Civil nas Concessões de Serviços Públicos
- Concessionárias e Permissionárias / Responsabilidade primária e **objetiva (art. 37 §6º, da CF)**, independente da vítima (terceiro ou usuário)
- Responsabilidade do Estado é subsidiária (art. 25 da Lei nº 8.987/95)

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de **direito privado prestadoras de serviços públicos** responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 25. **Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.**

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

[...] I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a **terceiros usuários e não-usuários do serviço**, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do **nexo de causalidade** entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. (STF - RE: 591874 MS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2009)

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

→ Responsabilidade pessoal do **parecerista** nas licitações / imposição legal de análise das minutas de edital e contrato pela assessoria jurídica

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante **análise jurídica da contratação**.*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres** e de seus **termos aditivos**.*

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

→ Entendimento tradicional do STF / responsabilização somente em casos de **erro grave inescusável ou dolo** / caráter opinativo do parecer

*“O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de **erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo.**” (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002)*

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

- Evolução jurisprudencial / responsabilização da assessoria jurídica pela emissão de “***pareceres vinculantes***” (voto do Min. Joaquim Barbosa no MS 24.631/DF)
- 3 espécies de parecer
- i) **Facultativo:** administrador NÃO é obrigado a solicitar o parecer do órgão jurídico / pode discordar da conclusão / em regra, o parecerista não tem responsabilidade

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

ii) **Obrigatório:** administrador É OBRIGADO a solicitar o parecer do órgão jurídico / **pode discordar** da conclusão / em regra, o parecerista não tem responsabilidade

iii) **Vinculante:** administrador É OBRIGADO a solicitar o parecer do órgão jurídico / **NÃO pode discordar** da conclusão / compartilhamento do poder de decisão / parecerista responde solidariamente

*Obs. Art. 28 LINDB. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo ou erro grosseiro**.*

## XVII) RESPONSABILIDADE CIVIL

→ Parecer contrário à disposição literal de lei ou com deturpação de precedente jurisprudencial

[...] Com efeito, eles emitiram **parecer contrário à literal disposição de lei**, pois atestaram a legalidade de contratação de serviços cujo valor demandava a realização de concorrência pública, apesar de estarem cientes de que havia sido realizado certame licitatório na modalidade convite. [...] Finalmente, **deturparam o teor de julgado** quando asseveraram que a contratação, sem prévia licitação, do autor do projeto para realizar a supervisão da obra estaria respaldada na Súmula 185 do TCU, a qual afirma exatamente o contrário. (Acórdão n ° 1.536/2004 – Plenário TCU)

## XVIII) CONTRATOS DAS ESTATAIS

→ Lei nº 13.303/2016 – Estatuto das Empresas Estatais / Regime Jurídico Próprio / Contratos Privados da Administração

*Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.*

→ Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei n. 13.303/16, **não possuem aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93**. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado. (Enunciado 17 da I Jornada de Direito Administrativo do CJF)

## XVIII) CONTRATOS DAS ESTATAIS

→ Principais Características

- Duração contratual / em regra 5 anos, salvo:
  - i) projetos contemplados no **plano de negócios e investimentos** da estatal;
  - ii) nos casos em que a **pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado** e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

## XVIII) CONTRATOS DAS ESTATAIS

- Impossibilidade de alteração unilateral do contrato

*Art. 72. Os contratos regidos por esta Lei **somente poderão ser alterados por acordo entre as partes**, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.*

- Vedaçāo de contratos verbais

*Art. 73. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de **pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras** por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista.*

## XVIII) CONTRATOS DAS ESTATAIS

- Responsabilidade **Objetiva** do contratado por danos causados diretamente a terceiros ou à estatal na execução do contrato

*Art. 76. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.*

## XVIII) CONTRATOS DAS ESTATAIS

- Responsabilidade do contratado pelos encargos trabalhistas / vedação semelhante àquela prevista na norma geral / **não afasta eventual responsabilidade subsidiária** / omissão culposa na fiscalização

*Art. 77. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato*

*§ 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à empresa pública ou à sociedade de economia mista a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.*

# XIX) CONVÊNIOS E CONGÊNERES

→ **Convênios** / ajustes firmados para consecução de objetivos comuns / entre entes administrativos ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos

→ Principais diferenças para os contratos:

- i) **Comunhão/convergência de interesses;**
- ii) desnecessidade de prévio procedimento licitatório (processo seletivo isonômico e impessoal);
- iii) sem prazo determinado;
- iv) verba repassada não perde sua natureza pública (prestação de contas)

## XIX) CONVÊNIOS E CONGÊNERES

→ Marco Regulatório das Parcerias entre Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSC) / Lei nº 13.019/2014 / Três instrumentos jurídicos

- a) **Termo de Colaboração:** destina-se à consecução de finalidades públicas **propostas pela Administração** que envolvam transferências de recursos;
- b) **Termo de Fomento:** finalidades públicas **propostas pelas OSCs** que envolvam transferências de recursos;
- c) **Acordo de Cooperação:** consecução de finalidades públicas que **não** envolvam a transferência de recursos financeiros.

## XIX) CONVÊNIOS E CONGÊNERES

- **Contrato de gestão:** instrumento celebrado com as **Organizações Sociais (OS's)** para cumprimento de metas de desempenho e recebimento de benefícios públicos (ex. recursos orçamentários, cessão de servidores, etc)
- **Termo de parceria:** instrumento colaborativo celebrado com as **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs)**, para fixação de programas de trabalho (metas de desempenho) e recebimento de recursos orçamentários estatais

# XIX) CONVÊNIOS E CONGÊNERES

- Julgado mais importante sobre o tema: **ADI 1923/DF**

[...] A figura do **contrato de gestão configura hipótese de convênio**, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum [...] As **dispensas de licitação** instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de **função regulatória da licitação**, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas. [...] **Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (STF - ADI 1923/DF, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 16/04/2015)**

## XIX) CONVÊNIOS E CONGÊNERES

- a) o procedimento de qualificação das organizações sociais e a celebração do contrato de gestão devem ser conduzidos de forma **pública, objetiva e imensoal**;
- b) as hipóteses de **dispensa de licitação** para contratações (Lei 8.666/1993, art. 24, XXIV) e outorga de **permissão de uso de bem público** (Lei 9.637/1998, art. 12, § 3º) são **válidas**, mas devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e imensoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da CF;
- c) qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas deve ser afastada.

# Muito Obrigado!

Prof. João Paulo Estrela  
[@joaoestrela3](https://twitter.com/joaoestrela3)

